

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 16 / 15 / 19 99
C	<i>Solutus</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13520.000067/96-04  
**Acórdão** : 201-72.679  
  
**Sessão** : 27 de abril de 1999  
**Recurso** : 103.042  
**Recorrente** : BRAGA & CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142, do CTN). O agente público investido de tal atividade o faz em nome da Administração Pública e no exercício de cargo para o qual foi investido por meio de concurso público, após o preenchimento dos requisitos delimitados nas normas legais balizadoras de tal investidura, obedecidos os mandamentos do artigo 137 da Constituição Federal. **JUROS DE MORA** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161, CTN). Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável a imposição de juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **MULTA DE OFÍCIO** – O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. **RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA** - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei Nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial para retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRAGA & CIA. LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

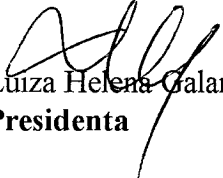
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


**Processo : 13520.000067/96-04**

**Acórdão : 201-72.679**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13520.000067/96-04  
**Acórdão** : 201-72.679

**Recurso** : 103.042  
**Recorrente** : BRAGA & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL/FATURAMENTO), por falta ou insuficiência de recolhimento, com fulcro no art. 1º, § 1º, do DL nº 1940/82 e aos art. 2º, 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, mediante a aplicação de alíquota de 0,5%.

A Contribuinte tomou ciência do lançamento em 05.06.96 (fls. 02) e, inconformada, em 27.06.96 (fls. 22) o impugnou, argüindo, em síntese: multa de 100% aplicada é ilegal, descabida e confiscatória, além do tributo exigido já estar inserido na declaração; os juros imputados, acima de 1%, são ilegais, fere a Constituição e o Código Civil; os auditores fiscais não se encontram identificados – registro CRC – de acordo com o DL 9.295/46 e Resolução CFC 560/83.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

### **“FINSOCIAL FATURAMENTO.**

**A multa e os juros cobrados falta de recolhimento da exação, aplicados de acordo com a legislação de regência em vigor no ordenamento jurídico, não são passíveis de questionamento, quanto a sua constitucionalidade, na esfera administrativa.**

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13520.000067/96-04**

**Acórdão : 201-72.679**

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 39), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13520.000067/96-04  
**Acórdão** : 201-72.679

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A defesa esposada pela autuada baseia-se nas seguintes alegações: a) que os juros de mora aplicados na exação não têm amparo legal, portanto, inconstitucionais; b) que a multa de ofício no patamar de 100% é confiscatória e sem amparo constitucional; e c) que a autoridade autuante seria incompetente para lavrar o Auto de Infração, por não estar inscrita no Conselho Regional de Contabilidade.

Preliminarmente, deve ser analisado o argumento de incompetência da autoridade autuante, por ser questão ensejadora de nulidade do ato ora questionado.

A recorrente defende que a autoridade autuante deve estar inscrita no Conselho Regional de Contabilidade para que se tenha como habilitada ao exercício da atividade de lançamento tributário.

*Ex vi* do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Assim, o agente público investido de tal atividade o faz em nome da Administração Pública e no exercício de cargo para o qual foi investido por meio de concurso público, após o preenchimento dos requisitos delimitados nas normas legais balizadoras de tal investidura, obedecidos os mandamentos do artigo 137 da Constituição Federal.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o agente incumbido de exercer a atividade de lançamento tributário é o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, consoante o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.225/85 e artigo 1º, II, do Decreto nº 90.928/85, estando o exercício da sua atividade adstrito às exigências normativas de tais dispositivos legais, não se incluindo entre tais a habilitação como profissional apto ao exercício da contabilidade.

Com efeito, tem-se por ineficaz a defesa da recorrida no ponto em que defende a nulidade do ato por incompetência da autoridade autuante, uma vez que a atividade de lançamento se deu com supedâneo nas atribuições legais para o exercício do seu cargo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13520.000067/96-04**  
**Acórdão : 201-72.679**

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito trazidas pela recorrente.

A imposição dos juros de mora encontra respaldo nas determinações do artigo 161 do Código Tributário Nacional, *in litteris*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

A imposição de juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos, sem tê-los repassados aos cofres públicos.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

“(…) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifos nossos)

A contribuição, objeto da exação, está incluída entre os tributos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar lançamento ocorre o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, reservando-se ao Fisco o direito, enquanto não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13520.000067/96-04**  
**Acórdão : 201-72.679**

decorrido o prazo legal, de verificar a exatidão do recolhimento. Em havendo vencimento desatendido, configura-se a mora, sendo, portanto, cabível cogitar a aplicação de juros moratórios.

A autuada não contesta que, na espécie, tal recolhimento não tenha sido efetuado como devido, situação em que se caracteriza a mora, o que, segundo o professor Hugo de Brito Machado, (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 125), é suficiente para que o crédito seja acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, como se infere de excerto a seguir transcrito:

“A caracterização da mora, em Direito Tributário, é automática; independe de interpelação do sujeito passivo. Não sendo integralmente pago até o vencimento, o crédito é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no CTN ou em *lei* tributária (CTN, art. 161).” (destaques do original )

Quanto ao argumento da recorrente de que os valores cobrados a título de juros moratórios deveriam ser limitados ao patamar de 1% ao mês, impende observar que o § 1º do artigo 161 do CTN, supracitado, tem tal percentual como obrigatório apenas se não houver determinação legal dispendo em contrário. *In casu*, os percentuais aplicados para o cálculo dos juros moratórios basearam-se em leis vigentes à época.

Entretanto, é pacífico neste Colegiado que a cobrança dos juros de mora aplicados com base na TRD, é legítima apenas a partir de 29 de julho de 1991, quando encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em obediência ao disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

A recorrente também inconforma-se quanto à imposição da multa de ofício aplicada na exação.

Como já enfatizado, é estreme de dúvidas que a autuada é devedora do tributo cobrado. O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13520.000067/96-04  
**Acórdão** : 201-72.679

A permissão legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Na espécie, as penalidades impostas encontram-se respaldadas em leis vigentes à época, entretanto, no que concerne à multa de ofício aplicada nos períodos de apuração de julho a dezembro de 1991 e fevereiro de 1992, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial no sentido de que sejam retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA